



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Veto Total nº 003/2025

Parecer nº. 262/2025

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o **VETO TOTAL DO PL Nº 095/2025**, de autoria da Vereadora Sandra Donato *“Dispõe sobre o recesso escolar a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que atuam diretamente nas unidades escolares e transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT, e dá outras providências.”*

É o breve relatório do veto.

A Lei Orgânica Municipal de Sinop dispõe no artigo 72, inciso IV, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente VETO TOTAL e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Lembrando, que o prazo para apreciação do veto é de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, sendo que caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final conforme preceitua o art. 213, § 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito do VETO o Executivo justificativa seu ato sob o argumento de que a matéria posta no PL em questão incorre em vícios **formais de iniciativa e de orçamentário-financeiro, e em violação a princípios constitucionais** que o tornam inconstitucional e contrário ao interesse público.

O projeto busca o recesso escolar a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que atuam diretamente nas unidades escolares e transporte escolar da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT. Entretanto, tal ampliação configura:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

I. **Vício formal de iniciativa**, pois altera programa executivo de cooperação e amplia obrigações do Município, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II; LOM/Sinop, art. 72, II e VII). Configura afronta direta a separação de poderes.

II. **Vício orçamentário-financeiro** — cria despesa obrigatória de caráter continuado, sem estudo de impacto a sem fonte de custeio, em desacordo com os arts. 15 a 17 da LRF, art. 169 da CF/88 a art. 127 da LOM.

III. **Violação a princípios constitucionais** — legalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência (CF, art. 37, caput), ao estender benefícios a terceirizados a bolsistas sem vínculo direto com a Administração.

Pois bem, este jurídico quando instado a manifestar-se também opinou pela inviabilidade jurídica sob o seguinte fundamento:

*“(...) o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º, da CF/1988. Cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Conforme o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal), aplicável em âmbito municipal por conta do princípio da simetria das formas (art. 29, caput, parte final da Constituição Federal), é possível afirmar que quando um direito atinente ao regime jurídico funcional tiver caráter uniforme e generalizado para todos os servidores municipais, compete ao Chefe do Executivo local, visto que o tema constitui matéria encartada na competência legislativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal). Vejamos o teor da mencionada alínea "c" do inciso II do art. 61. (...) **Diante da propositura em tela, observa-se que esta interfere diretamente na estrutura organizacional e nas atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo. Tal***



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

interferência configura afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que veda a ingerência de um Poder nas competências típicas do outro. Nesse contexto, reitera-se que o projeto de lei submetido à análise revela-se inconstitucional, por violar o postulado da separação dos poderes.”

Por todo o exposto acima, opinamos pela **legalidade e constitucionalidade** do presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 095/2025 de autoria do Vereador Dr. Marcos Vinícius.

É o parecer S.M.J.

Sinop/MT, 10 de setembro de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico